



35383395

08012.000123/2026-61



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

OFÍCIO Nº 48/2026/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Diretor

ARMANDO DE ALMIRANTE FRID

Associação dos participantes e assistidos do SERPROS

Av. Rio Branco, 120, sala 1206

Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-001

Email: aspas.br@gmail.com, aspas@aspas.org.br

Assunto: Representação administrativa com pedido de medida cautelar – Reajuste abusivo em plano de saúde de autogestão PAS/SERPRO.

Referência: Ofício Nº 03/2026 – ASPAS (34455898)

Senhor Diretor,

1. Em atenção ao Ofício nº 03/2026-ASPAS (34455898), por meio do qual a Associação dos Participantes e Assistidos do SERPROS – ASPAS apresenta representação administrativa, com pedido de medida cautelar, em face do reajuste de 29,39% aplicado ao plano de saúde PAS/SERPRO, estruturado sob a modalidade de autogestão, informa-se o que segue.
2. A entidade sustenta, em síntese, que o referido reajuste suscita dúvidas quanto à sua transparência, proporcionalidade e compatibilidade com a preservação da continuidade assistencial, especialmente diante do perfil dos beneficiários atingidos, majoritariamente aposentados e pensionistas, em situação de maior vulnerabilidade econômica.
3. Não obstante a relevância social das questões suscitadas, cumpre destacar que o plano em exame é administrado sob a modalidade de autogestão. Nessa hipótese, incide o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 608, segundo a qual “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

4. Dessa forma, os planos de autogestão não se submetem ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que afasta a competência desta Secretaria Nacional do Consumidor para atuação no caso concreto, uma vez que suas atribuições institucionais estão voltadas à tutela das relações de consumo regidas por esse diploma.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não exclui, em tese, a possibilidade de controle judicial de eventuais abusividades, inclusive quanto à razoabilidade e à proporcionalidade dos reajustes praticados, à luz das normas contratuais e dos princípios gerais do direito.

6. Diante desse contexto, entende-se que a matéria não se insere no âmbito de atuação desta Secretaria, recomendando-se o encaminhamento da demanda à Agência Nacional de Saúde Suplementar, para análise no exercício de suas competências regulatórias, sem prejuízo da adoção, pelos interessados, das medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

GIULIANA TOMASSINI MELO TORQUATO

Coordenadora-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **GIULIANA TOMASSINI MELO, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 03/09/2026, às 15:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35383395** e o código CRC **2322F908**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08012.000123/2026-61

Documento SEI nº 35383395

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 518, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3636 / 9269 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>